

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos intenção de recorrer nos termos do Acórdão 339/2010 do TCU, que recomenda a não rejeição da intenção de recurso, tendo em vista que o equipamento ofertado pela empresa vencedora - Multilaser M10A 3G 2GB 32GB Preto - NB331 - não atende giroscópio, geomagnético, hall, RGB, 8 núcleos (tem 4), 1.8Ghz (tem 1.3), demais argumentos em nosso recurso.

[Fechar](#)

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO, DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES DA RONDÔNIA – SUPEL/RO

Pregão Eletrônico n.º 108/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO

HS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA. – EPP, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, doravante “Recorrente”, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Subitem 14.2. do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe; no artigo 43, inciso V, artigo 45, e artigo 109, inciso I, alínea “b”, todos da Lei n.º 8.666/93; nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei n.º 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto n.º 10.024/19, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que consagrou o licitante FAMA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. como arrematante do Item 01, e a licitante ATLANTA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., arrematante do Item 02; bem como da decisão que consagrou a licitante CMK AUTOMAÇÃO COMERCIAL EIRELI com o segundo lugar do ranking de classificação para o Item 02.

Para tanto, vale-se a Recorrente das suficientes razões de fato e de direito delineadas a seguir.

I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA

De proêmio, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei n.º 8.666/93, o ilustre Pregoeiro tem 05 (cinco) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

II. DO MÉRITO

1. Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela SUPEL/RO, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento “Menor Preço por Item”, tendo por objeto a aquisição de equipamentos eletrônicos (tablet, impressora térmica, bobinas para a impressora térmica e outro), em vistas da importância de implementação de novas políticas para modernização dos processos, por meio da equipamentos que facilitem a digitalização de documentos e disponibilização em “nuvem”, além da compra de equipamentos que facilitem a fiscalização e a elaboração e impressão de ocorrências, conforme exigências, condições, prazos, especificações e quantitativos estabelecidos no respectivo Edital e em seus anexos, mormente o Termo de Referência.

2. Eis que Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, procedeu para com a consagração do licitante FAMA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. como arrematante das unidades de tablets demandadas no Item 01, e a licitante ATLANTA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., arrematante das unidades de impressoras demandadas no Item 02. Também, Vossa Senhoria consagrou a licitante CMK AUTOMAÇÃO COMERCIAL EIRELI com o segundo lugar do ranking de classificação para o Item 02.

3. Data maxima venia, Ilustre Pregoeiro, tais decisões não merecem nada além do que pronto afastamento, na medida em que todos os licitantes em comento descumpriram regras expressas do Edital, senão vejamos. O Termo de Referência assim exige, in verbis:

“Item 1: Tela de 10.1 polegadas; mínimo de 32gb de memória interna; mínimo de 2gb de memória RAM; suporte para cartão microSD; sensores de acelerômetro, giroscópio, geomagnético, hall e RGB; processador de no mínimo 8 núcleos de 1.8GHz; sistema operacional Android 9.1 (Pie)ou superior.”

“Item 2: A impressora portátil deve comunicar-se por Bluetooth, utilizando a tecnologia de impressão térmica para facilitar o processo. A impressora deve utilizar, entre outras possíveis, a linguagem ESC/POS para impressão em bobinas de papel térmico de 5,5 cm de largura, por 26 m de comprimento. Além de tais recursos, a impressora deve estar preparada para imprimir texto ou gráficos, códigos de barras (1D, 2D, PDF, Datamatrix), logotipos, entre outros.”

“Especificações

Método de Impressão: Térmica Direta

Velocidade: mínima de 60 mm/seg

Largura de Impressão: 48mm (384 pontos)

Resolução: mínima de 203 dpi

Memória: 128kb (131072 bytes)

Comunicação: Bluetooth 2.0, Mini USB 2.0

Confiabilidade (MTBF): 50km (15.000.000 linhas)

Emulação: Modo ESP/POS de papel contínuo

Papel: Papel Térmico 58mm x 26mm (45mmdímetro)

Bateria: Li-Ion 7,4V; mínimo de 2000 mAh / 100V a240V, 50Hz a 60Hz, CC 9V, 1ª (6 rolos de bobina por carga)

Dimensões: máximo de 86mm x 113mm x 57mm(Largura, Profundidade, Altura)

Compatibilidade: Android, iOS, Windows

Resistência à queda em todos os lados em superfície de concreto

Acessórios: Manual de Instruções, Carregador Bivolt e Carregador veicular”

4. O modelo de tablet Multilaser M10A 3G 2GB 32GB Preto – NB331, ofertado pela licitante FAMA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. para o Item 01, não possui sensores de giroscópio, geomagnético, hall, RGB, e não possui processadores com oito núcleos de no mínimo 1.8GHz – o processador do referido modelo possui apenas quatro núcleos com 1.3GHz.

5. Crucial salientar que o processador é a peça do tablet que garante a velocidade em tudo que você fizer no seu aparelho. Seja para jogos, navegação na internet ou troca de tela entre um app e outro. E essa velocidade é medida em gigahertz (GHz), e quanto maior for o número, mais rápido ele será.

6. Processadores Octa Core são essenciais para o desempenho e qualidade do equipamento. Isso porque, tal como o próprio nome diz, o processador Octa Core tem oito núcleos, então, é como se o smartphone tivesse oito cérebros que trabalham ao mesmo tempo para fazer o aparelho rodar mais aplicativos em segundo plano, ou realizar tarefas mais difíceis, sem travar. Isso possibilita utilizar o smartphone, enquanto os outros apps continuam conectados e funcionando normalmente.

7. Outro detalhe digno de nota é que, como os smartphones são inteligentes, cada núcleo pode ganhar uma função diferente, o que deixa o aparelho bem mais rápido. Ou seja, enquanto um núcleo pode ficar responsável pela economia da bateria, outro pode se dedicar exclusivamente aos aplicativos que exigem um alto desempenho do celular.

8. Já o modelo de impressora BERMATECH PP10B, ofertada pela empresa ATLANTA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., não atende as especificações técnicas de impressões em datamatrix e logotipos e de memória de 128KB; referido modelo também não possui bobina com diâmetro de 45mm – a bobina do referido modelo tem apenas 38mm –, e não possui bateria com 2000mAh – a bateria do referido modelo tem apenas 1400mAh; ainda, referido modelo não possui compatibilidade com sistema operacional iOS, nem resistência a queda em todos os lados em superfície de concreto.

9. Por fim, o modelo de impressora Compex Gprinter PT-280, ofertada pela empresa CMK AUTOMAÇÃO COMERCIAL EIRELI, não atende as especificações técnicas de PDF, Datamatrix, Memória: 128kb (referido modelo tem memória de 64kb), bateria 2000mAh (referido modelo tem memória de 1900mAh), não possui dimensões máximas de 86mm x 113mm x 57mm (referido modelo tem dimensões de 148,5 x 86 x 58,5 mm), não possui compatibilidade de Windows.

https://compex.com.br/wp-content/uploads/servicos_downloads/Impressoras/Gprinter/PT-280/MANUAL/PT-280%20user's%20manual%20portugues.pdf

10. Ilustre Pregoeiro, Vossa Senhoria há de concordar: não há motivos para prosperar a classificação de todas as três licitantes. Data maxima venia, a não comprovação de atendimento à integralidade das exigências editalícias consubstancia a inaptidão das propostas e do licitante em comento, e o manifesto descumprimento do Edital, o que viola a isonomia entre os licitantes.

11. Destaca-se o fato de que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

12. Nessa esteira, eventual adjudicação indevida do Item 02 em nome de qualquer dos aludidos licitantes consolidaria evidente violação às disposições normativas de caráter editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Outrossim, vejamos o que dizem os artigos 3º, 41, o inciso V do 43 e o 45, todos da Lei n.º 8.666/93, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;"

"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

13. Além destes, haveria violações, também, ao artigo 2º do Decreto n.º 10.024/19 (o novo regulamento federal do Pregão Eletrônico), que dispõe, in verbis:

"Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação."

14. Por terem todos os licitantes em comento apresentado propostas em evidente descumprimento às exigências editalícias em comento, eventual decisão de adjudicação dos Itens 01 e 02 em benefício de qualquer dos três licitantes perpetraria feridas de morte às máximas principiológicas licitatórias, mormente as do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, isonomia e, ainda, da seleção da proposta mais vantajosa.

15. Esse é o entendimento, exaustivamente firmado pelos Tribunais Superiores, mormente o Egrégio Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

"AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.992 DISTRITO FEDERAL. RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. AGTE.(S) JORGE LUIS RIBEIRO. AGDO.(A/S): CESPE e UNB. 4. O edital é a lei do certame e vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos. 5. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento."

16. Pertinente colacionar, também, o entendimento do Judiciário:

"EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certame é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3. Agravo de Instrumento não provido."

(TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019)."

17. No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxima principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da douda lição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro :

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93m ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. (...)"

18. Destarte, todos os licitantes em comento devem ser desclassificados, em conformidade e respeito as regras do próprio Edital, in verbis:

"9.1.1. O(a) Pregoeiro(a) poderá suspender a sessão para visualizar e analisar, preliminarmente, a proposta ofertada que se encontra inserida no campo "DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO" do sistema, confrontando suas características com as exigências do Edital e seus anexos(podendo, ainda, ser analisado pelo órgão requerente),DECLASSIFICANDO, motivadamente, aquelas que não estejam em conformidade, que forem omissas ou apresentarem irregularidades insanáveis.

9.2. Constatada a existência de proposta incompatível com o objeto licitado ou manifestadamente inexequível, o(a) Pregoeiro(a) obrigatoriamente justificará, por meio do sistema, e então DESCLASSIFICARÁ."

19. Porquanto não cumpriram com as regras do jogo, em manifesto descumprimento das exigências editalícias!

III. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas in supra, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o decisum, de forma a proceder, por via de consequência, à desclassificação dos licitantes FAMA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., ATLANTA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. e CMK AUTOMAÇÃO COMERCIAL EIRELI para os Itens 01 e 02 de forma que Vossa Senhoria proceda, conseqüente e subseqüentemente, ao chamamento do ranking de classificação para ambos os Itens.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 02 de junho de 2021.

HS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA - EPP

HAISTON QUEIROZ ALVES

SÓCIO

CPF 934.916.381-00

CNPJ sob nº 24.802.687/0001-47

Fechar